

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ENQUADRAMENTO — PRESCRIÇÃO

— *Havendo prazo para o ato de reenquadramento, a prescrição do direito à nova situação funcional abrange também as prestações futuras.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Rio Grande do Sul *versus* Saul Severo Cardoso e outros
Recurso Extraordinário n.º 80 913 — Relator: Sr. Ministro
RODRIGUES ALCKMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por maioria de votos.

Brasília, 10 de agosto de 1977. *Thompson Flores*, Presidente. *Rodrigues Alckmin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Rodrigues Alckmin*: Ex-
traio, do julgamento no douto Tribunal local, os seguintes trechos, que definem a controvérsia:

Saul Severo Cardoso, Dinarte Joaquim dos Santos e João Lucchesi, servidores públicos ferroviários aposentados, intentaram a presente ação ordinária contra o Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando, com base no disposto nas Leis n.ºs 3 828, de 21 de setembro de 1959, e 3 345, de 31 de outubro de 1962, o reenquadramento no cargo de Assessor, com a conseqüente percepção das vantagens patrimoniais e direitos decorrentes. Alegam que exerceram a função gratificada de Secretário de Re-

sidência, preenchendo os demais requisitos previstos nas mencionadas leis.

Repelida arguição de prescrição no despacho saneador, sem recurso, também a afastou o acórdão recorrido, dizendo:

A prescrição, no caso, abrange tão-somente as prestações mensais. Se os petionários estiverem realmente beneficiados pela lei — benefício que importaria no aumento de seus proventos de aposentadoria — o seu direito se repetirá mês a mês. É a norma exurgente do art. 3.º, do Decreto Federal n.º 20 910, de 6 de janeiro de 1932.

Recorreu extraordinariamente o Estado do Rio Grande do Sul pelas letras *a* e *d*, alegando ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20 910 e dissídio com o acórdão proferido no RE n.º 67 297. Menciona, ainda, sem a transcrição de qualquer trecho, os RR.EE. n.ºs 68 119, 46 213, 68 080 e 58 953.

O recurso foi admitido, em douto despacho, que repeliu preliminares relativas ao valor da causa e à preclusão do tema, porque irrecorrido o saneador. Disse o despacho: (Lê f. 128).

Processado o recurso, o parecer da Procuradoria Geral da República, da lavra do ilustre Procurador Dr. José Fernandes Dantas, é pelo seu conhecimento e provimento. Diz: (Lê f. 163).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator): Tenho que bem demonstrou o doutor despacho de admissão do recurso não haver, no caso, o obstáculo da alçada. E mais: ainda que o saneador irrecorrido houvesse afastado a prescrição, o tema não podia ficar precluso. A decisão, contra o Estado, era de necessária apreciação em segundo grau (RTJ 42/95, 42/135, 49/331).

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Fundou-se o acórdão (como se fundara a sentença) na consideração de que, no caso, somente poderia ocorrer prescrição de parcelas de proventos. Ainda que de reenquadramento se trate; ainda que, somente com o reconhecimento do impugnado direito ao reenquadramento possam os autores, por via dele, obter proventos maiores; essa pretensão ao reenquadramento não prescreveria; prescreveriam conseqüências dela, ou parcelas de proventos majorados.

Tenho que o entendimento dissente do adotado pelo aresto indicado para confronto (RE n.º 67 297 e desatende ao art. 1.º do Decreto n.º 20 910).

É certo que a relação funcional não prescreve, mesmo porque o que prescreve são pretensões, fundadas ou infundadas. Assim, se a lei outorga determinada vantagem pecuniária a uma classe funcional, quem se encontre em tal classe terá direito à vantagem pecuniária. Se a Administração não efetua o pagamento devido, prescrevem as parcelas (Decreto n.º 20 910, art. 3.º). A pretensão deduzida, aí, é a de perceber a vantagem — não, a de ser considerado integrante de determinada classe ou categoria funcional.

Mas se a lei concede reestruturação, ou reenquadramento e a Administração não dá nova situação funcional ao servidor (situação cujos ganhos seriam melhores), a pretensão a ser deduzida é a de obter esse reenquadramento. Essa pretensão prescreve.

O termo inicial da prescrição corresponde ao da *Actio nata*. Se a Administração deve praticar, de ofício, ato de reenquadramento, e o pratica, excluindo o interessado, desse ato nasce a ofensa a direito e a conseqüente pretensão a obter judicialmente a satisfação dele. Se a Administração, que deve agir de ofício, se omite e o não há prazo para que pratique o ato, pelo que a omissão não corresponde à recusa, ainda não corre a prescrição.

Se a lei marca prazo (como no caso dos autos) para que o interessado requeira o benefício, findo o prazo se positiva, igualmente, para quem o considera incapaz de acarretar decadência, a possibilidade de deduzir, em juízo, a pretensão.

E inegável é que, aí, a pretensão é a de obter reequadramento (do qual decorrerão vantagens pecuniárias), não a de obter simples parcelas mensais de proventos. Porque o direito a proventos melhores decorre, necessariamente, da prévia questão do direito do reenquadramento.

Daí a exata observação do eminente Ministro Luiz Gallotti:

Quando é um direito reconhecido, sobre o qual não se questiona aí, são as prestações que vão prescrevendo; mas se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria

admitir o efeito sem a causa (RTJ 52/673. RTJ 61/422).

Note-se que, como ponderou o eminente Ministro Djaci Falcão, no RE n.º 68 447, *a prescrição, medida de política jurídica em prol da harmonia social, visa exatamente afastar incertezas nas relações jurídicas. E — acrescento — não vejo, assim, razão para que, fixando em um quinquênio o prazo de prescrição de ações contra o Estado, se possa deduzir pretensão a reenquadramento exercitável havia mais de cinco anos quando proposta a demanda, sem que se considere ocorrida a prescrição.*

Por esses motivos, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para repelir a demanda, invertidos os ônus da sucumbência.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: 1 — A questão prende-se em saber se, relativamente ao funcionário público, o direito, que se insere na relação jurídica, é atingido pela prescrição quinquenal, ou apenas as prestações a que tem ele direito.

A matéria está longe de ser pacífica. A jurisprudência deste colendo Supremo Tribunal Federal ainda está vacilante.

No sentido da prescrição só atingir as prestações, encontramos, entre outros, os seguintes julgados: RE n.º 58 953-ES (RTJ 46/44), Relator o Ministro Eloy da Rocha; RE n.º 60 338-MG (RTJ 46/108), Relator o Ministro Hermes Lima; RE n.º 61 385-SP (RTJ 50/639), Relator o Ministro Thompson Flores; RE n.º 62 592-SP (RTJ 56/167), Relator o Ministro Eloy da Rocha, RE n.º 64 262-SP (RTJ 53/532), Relator o Ministro Eloy da Rocha e o RE n.º 68 080-GB (RTJ 54/119), Relator o Ministro Thompson Flores.

Em sentido contrário, estão os Recursos Extraordinários: n.º 46 231-RS (RTJ 47/439), Relator o Ministro Thompson Flores; n.º 67 297-GB (RTJ 52/489), Relator o Ministro Djaci Falcão; n.º 67 635-DF (RTJ 51/708), Relator o Ministro Luiz Galotti e o n.º 68 447-GB (RTJ 61/418), Relator o Ministro Djaci Falcão.

2 — O problema havia se pacificado no sentido da segunda corrente, quando o eminente Ministro Eloy da Rocha, com o peso de sua autoridade, passou a sustentar não atingir a prescrição o direito que se insere na relação jurídica do funcionário com o Estado. Distinguindo, das prestações, o regime jurídico do servidor S. Ex.^a lecionou:

A relação estatutária do servidor público compõe-se com todos os direitos e obrigações. Os direitos não se sujeitam à prescrição. O que pode prescrever são os efeitos produzidos, as prestações. O direito à gratificação, que tem o servidor, é um dos que integram a relação. Quando o servidor não recebe e não reclama essa gratificação, decorridos cinco anos, a respectiva prestação cai na prescrição. Mas, o direito, que se insere na relação, que não se pode separar dela, nada sofre, não é atingido pela prescrição. (RTJ 46/45).

Neste sentido é ainda o ensinamento de Ruy Cirne Lima (*Princípios de Direito Administrativo Brasileiro*, p. 101, n.º 6). Também Pontes de Miranda conclui que:

O direito à promoção, ou à nomeação, ou à aposentadoria, ou à disponibilidade, ou aos vencimentos adicionais escapa ao art. 2.º, daquele decreto (refere-se ao Decreto n.º 20 910/32). (Tratado de Direito Privado, vol. VI, p. 394, § 714.)

3 — A opinião contrária foi defendida, neste colendo Tribunal, com a autoridade de ser ele um dos maiores administrativistas brasileiros, pelos Ministros Themisto-

cles Cavalcanti, que, no RE nº 64 262, teve oportunidade de proclamar:

...a relação jurídica de emprego, é extremamente complexa, é constituída de numerosos elementos que integram a função pública — direito à nomeação, a promoção, aos vencimentos, às gratificações etc...

O direito decorrente da relação de emprego sofre as modificações legais e essas modificações se refletem sobre a posição do servidor no serviço público e no seu patrimônio.

Dentro do regime estatutário, a relação de emprego obedece a um regime jurídico fixado pela lei e que se manifesta, principalmente, nos efeitos sobre a vida funcional e o patrimônio do funcionário.

A prescrição não corre sobre o direito do funcionário à função, mas sobre a relação jurídica disciplinada pela lei, e seus efeitos. (RTJ 53 536).

4 — A relação entre o funcionário e o Estado, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, é estatutária; e isto leva a admitir, em tese, a imprescritibilidade de seu direito, já que este direito está preso às modificações necessárias ao interesse do Estado. O que comanda é o interesse público, se este leva a conceder determinada situação ao funcionário, este direito não precisa ser pleiteado, nem mesmo invocado. A administração deve enquadrá-lo na nova situação.

Daí não se poder dizer que o direito do funcionário à nova condição atribuída por lei prescreve, se a administração não o coloca nesta posição e ele não reclama dentro de cinco anos. O que prescreve é a parte patrimonial decorrente da nova situação, se o funcionário, não a recebendo, deixa de reclamar neste período.

A esta conclusão também leva o Decreto n.º 20 910/32. Com efeito, depois de,

em seu art. 1.º, declarar que *as dívidas passivas da União dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, seja qual foi sua natureza, prescrevem em cinco anos*, dispõe no art. 2.º:

Prescrevem igualmente no mesmo prazo — cinco anos — todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas e ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças". E estatui o art. 3.º:

Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Portanto, verifica-se não abranger, como diz o art. 1.º, a prescrição, todo e qualquer direito, pois, do contrário, não precisaria estabelecer que *prescrevem no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas e ou por vencerem, ao meio soldo...*

Note-se que este dispositivo, após afirmar prescrever o direito ao meio soldo etc., assinala ainda, para não deixar dúvida, que prescrevem as prestações vencidas ou por vencerem, mostrando, assim, que, neste caso, prescreve o próprio direito, tanto que prescritas as prestações *por vencerem*.

Entretanto, no caso do art. 3.º, prescrevem apenas as prestações vencidas e, como não se admite dispositivo inútil em lei, a única conclusão a se chegar é que existem direitos que não prescrevem e, entre estes, não se pode deixar de incluir aqueles que integram a própria relação do funcionário.

4 — Por outro lado, o termo inicial da prescrição corresponde ao da *actio nata*. Mas, para que possa considerar nascida

uma ação, é indispensável a existência de duas condições: a) um direito atual atribuído a seu titular; b) uma violação desse direito, a qual tem ela por fim remover.

Ora, se a administração não negou, expressamente, o direito do funcionário, evidente que o prazo da prescrição não chegou a iniciar. Só depois de pleitear, sem êxito, administrativamente, o direito, é que se pode dizer violado o direito do funcionário.

Um exemplo melhor explicitará nosso pensamento: o funcionário tem direito a adicionais. O fato dele não os requerer dentro de cinco anos, não faz com que perca este direito, mas decairá dele, se, requerido, lhe for negado pela administração e ficar inerte por mais de cinco anos.

Por estes motivos, e *data venia* do eminente Ministro Rodrigues Alckmin, não considero prescrito o direito do recorrido e, por isto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 80 913-RS — Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias). Recdos. Saul Severo Cardoso e outros (Advs. Ney da Gama Ahrends e Hugo Mósca).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Eloy da Rocha, após os votos do Ministro Relator, que conhecia e provia, e do Ministro Cunha Peixoto, que conhecia mas negava provimento. Falou pelos recdos. o Dr. Hugo Mósca.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque,

que, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 17 de março de 1977. *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe nego provimento, de acordo com o eminente Ministro Cunha Peixoto e com o voto que acabo de proferir nos ERE n.º 73 958.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 80 913 — RS — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias). Recdos., Saul Severo Cardoso e outros (Advs., Ney da Gama Ahrends e Hugo Mósca).

Decisão: Pediu vista o Min. Moreira Alves, após os votos do Min. Relator, que conhecia e provia, e, dos Mins. Cunha Peixoto e Eloy da Rocha que conheciam mas negavam provimento. Tribunal Pleno, 1.º de junho de 1977.

Presidência do Sr. Min. Carlos Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Brasília, 1.º de junho de 1977. *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário do Tribunal Pleno.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: 1. Nos presentes autos, o que se discute é se os recorridos, em face das leis estaduais n.ºs 3 828/59 e 4 345/62, têm, ou são, direito à reclassificação que pretendem, para o efeito de, reclassificados, essa reclassificação se considere como feita anteriormente à sua aposentadoria, e suas vantagens econômicas passem a integrar os proventos auferidos em razão desta.

Por isso mesmo, a sentença de primeiro grau, ao examinar o mérito da causa — e isso porque, no saneador, havia afastado as preliminares de decadência e de prescrição invocadas pelo ora recorrente —, julgou a ação improcedente, por entender que, segundo aquelas leis para a reclassificação era mister que o exercício do cargo a ser reclassificado se desse na qualidade de titular, e não, apenas — como ocorria com os ora recorridos —, a título de *substituição eventual*.

2. A preliminar de decadência foi levantada pelo ora recorrente, com base na existência de prazo, para o pedido de reclassificação, constante do art. 2.º da Lei Estadual n.º 3 828/59 e exigido, também, pelo art. 2.º da Lei Estadual n.º 4 345/62.

Rezam esses dispositivos legais estaduais:

a) Lei n.º 3 828/59:

Art. 2.º O pedido de enquadramento deverá ser encaminhado dentro do prazo de sessenta dias, acompanhado de documentação hábil, ao órgão competente, ao qual competirá promover de imediato o enquadramento do servidor que tiver seu requerimento deferido e providenciar a criação dos cargos necessários; e

b) Lei n.º 4 345/62:

Art. 2.º Prevalecem, para os efeitos desta lei, as disposições da Lei n.º 3 828, de 21 de setembro de 1959, contidas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º.

Essa preliminar foi repelida pelo acórdão recorrido sob a alegação de que esse prazo de sessenta dias não era de decadência, mas simplesmente ordinário, tanto assim que não se estabelecia penalidade para o caso de sua não observância.

Embora me pareça totalmente desarrazoada tal interpretação, diz ela respeito à legislação estadual, não podendo, portanto, dar cabimento a recurso extraordinário.

Mas tem ela o efeito de caracterizar o entendimento do acórdão recorrido: o direito subjetivo dos ora recorridos nasceu da própria Lei n.º 4 345/62 (que lhes estendeu a reclassificação aludida na Lei n.º 3 828/59), ou, na melhor hipótese, sessenta dias após, e, não, do exercício do direito potestativo de requerer o enquadramento dentro de sessenta dias. Com efeito, se o acórdão recorrido entendeu que tal prazo não é de decadência, afastou a interpretação de que ela teria dado aos recorridos o direito potestativo de requerer o enquadramento, e de que o Estado só estaria obrigado a enquadrá-los se houvesse esse requerimento dentro do prazo assinalado na lei.

É certo, portanto, que, conforme o acórdão recorrido, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 4 345/62, ou de 60 dias após essa data, tinham eles o direito subjetivo de serem reclassificados pelo Estado.

3. Fixada essa premissa, passo a examinar o problema da prescrição.

Sou dos que entendem que o que prescreve é a pretensão à prestação jurisdicional do Estado, que nasce, em cada caso concreto, com a violação de um direito subjetivo. Por isso, a prescrição, para a verificação de sua ocorrência, tem de ser examinada caso a caso, não se podendo dizer que, com esta, desaparece o direito subjetivo público abstrato de ação, que independe do direito material.

A prescrição, embora produza efeito com relação à prestação jurisdicional do Estado (que, no caso concreto, não pode prestá-la, por causa desse obstáculo), está ligada ao direito material invocado pela parte. E tanto é isso verdade que o prazo de prescrição começa a correr a partir do momento em que o direito material subjetivo é violado, não podendo falar em prescrição com referência a direito potestativo, porque é este insusceptível de violação, uma vez que a ele não corresponde um dever (que pode ser violado), mas uma sujeição, o que é insuscetível de ofensa pela pessoa sobre a qual ela incide.

Por essas razões, lê-se, no art. 187 do projeto de Código Civil, que ora tramita no Congresso Nacional, esta norma que não inova, mas apenas esclarece:

Art. 187. Violado o direito subjetivo, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 203 e 204.

Ora, no caso presente, segundo o acórdão recorrido, os autores da ação teriam direito subjetivo à reclassificação a partir da entrada em vigor da Lei n.º 4 345/62, ou, na melhor das hipóteses, a partir de sessenta dias após esse momento, e sessenta dias correspondentes ao prazo para requerimento que o Tribunal *a quo* entendeu como meramente ordinário.

Não se trata, portanto, de obtenção de vantagem pecuniária vinculada a situação funcional indiscutível, como são, por exemplo, as hipóteses de adicional por tempo de serviço, gratificação, aumento de vencimentos. Nesses casos, o direito ao adicional, à gratificação ou aos vencimentos renasce cada vez (dia, mês ou ano, conforme o caso) em que ele é devido, pois a sua fonte imediata é a situação jurídica que não é discutida. Por isso, tal hipótese é prevista no art. 3.º, do Decreto n.º 20 910/32:

Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

O mesmo não sucede, evidentemente, quando o que se pleiteia não é vantagem pecuniária diretamente vinculada à situação jurídica indiscutível, mas, sim, o reconhecimento de uma situação jurídica controvertida (terem, ou não, sido preenchidos os requisitos necessários à reclassificação), da qual, se for reconhecida, decorrerão vantagens pecuniárias dia a dia, mês a mês, ou ano a ano, conforme o caso. Nesta hipótese, para que surja o direito à vantagem pecuniária — que é o direito que renasce a cada período em que é devida a prestação —, é preciso que se reconheça a existência da situação jurídica controvertida (a reclassificação), *causa permanente daquele efeito periódico*. Essa permanência afasta a possibilidade da aplicação de prescrição que pressupõe a periodicidade das violações.

Por isso, não posso concordar com a tese radical do eminente Ministro Eloy da Rocha, cuja falha, em meu entender, consiste em considerar que a prescrição só não será das prestações se se discutir a existência, ou não, de relação funcional entre o servidor e o Estado, porque tudo o mais se traduz em vantagens periódicas. A falha dessa tese consiste em não considerar que a situação jurídica fundamental — ser funcionário — não é estática, imutável. Ela se modifica no tempo, por força de promoções, acessos, reclassificações, à semelhança do que ocorre com a própria situação jurídica básica — ser funcionário —, é suscetível de ser violado, nascendo daí a pretensão para que se afaste tal ofensa, pretensão que prescreve dentro em cinco anos a contar da violação. E tanto isso é certo que, sem o reconhe-

cimento da modificação na situação funcional (assim, o reconhecimento à reclassificação), não há que se falar em violação ao direito de receber vantagens econômicas decorrentes dessa modificação que é a causa mesma do nascimento de tal direito, nem, portanto, em pretensão à obtenção dessas vantagens, pretensão que se prescreve periodicamente.

4. No caso presente, portanto, uma de duas:

a) ou o direito à reclassificação dependia do exercício do direito potestativo de requerê-la;

b) ou nasceu da própria lei que o instituiu, a partir de sua entrada em vigor, ou, na melhor hipótese, de sessenta dias após.

A primeira hipótese foi afastada soberanamente pelo acórdão recorrido, uma vez que a matéria se circunscreve à interpretação da legislação local.

Ocorre, então, a segunda hipótese, e, nesta, ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, a prescrição da pretensão à reclassificação ocorreu, pois a ela não se aplica o art. 3.º, do Decreto n.º 20 910/32, que só diz respeito — o que não sucede no caso — a pretensões que renascem periodicamente.

5. Em face do exposto, e com a vênua dos Srs. Ministros Cunha Peixoto e Eloy da Rocha, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Sr. Presidente, também concordo com o eminente Relator, pelos fundamentos do seu voto e pelos agora deduzidos pelo eminente Ministro Moreira Alves.

Conheço, pois, do recurso e lhe dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Sr. Presidente, o tema do recurso fere um dos pontos sensíveis da judicatura do eminente Ministro Eloy da Rocha. S. Ex.^a pugnou sempre, e algumas vezes conseguiu, por trazer para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sua construção inovadora, preocupada em preservar os funcionários públicos do risco absoluto da prescrição. Todavia, minha opinião sempre ousou ser diferente daquela que S. Ex.^a sustentava e que, agora, aqui não mais pode defender.

Dou essa explicação para me desculpar, junto ao ilustre e querido colega ausente, de acompanhar, também, o eminente Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 80 913 — RS — Rel., Ministro Rodrigues Alckmin. Recte., Estado do Rio Grande do Sul (Adv., Francisco Gonçalves Dias). Recdos. Saul Severo Cardoso e outros (Advs., Ney da Gama Ahrends e Hugo Mósca).

Decisão: Conheceram unanimemente, e deram provimento ao Recurso vencidos os Ministros Cunha Peixoto e Eloy da Rocha. Não tomou parte no julgamento o Ministro Soares Muñoz.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Soares Muñoz. Ausente, licenciado, o Sr. Ministro Cunha Peixoto. Procurador-Geral da República, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.